



ATO DE SANÇÃO Nº 017/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, no exercício das atribuições legais conferidas pelos arts. 56, e 69, IV, da Lei Orgânica do Município de Afrânio e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a Lei que *Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISEMA e altera a Lei Municipal nº 291 de 11 de Janeiro de 2007; Lei Municipal nº 344 de 20 de Fevereiro de 2009 e Lei Municipal nº 537 de 15 de Dezembro de 2017 e dá outras providências.*

II) Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2021.

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI
Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 629, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISEMA e altera a Lei Municipal nº 291 de 11 de Janeiro de 2007; Lei Municipal nº 344 de 20 de Fevereiro de 2009 e Lei Municipal nº 537 de 15 de Dezembro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO ESTADO DE PERNAMBUCO faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I. CAPITULO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISEMA, que visa consolidar a Política Municipal de Meio Ambiente de Afrânio – PE como uma ação integrada de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no município de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável, com fundamento no artigo 23, incisos VI e VII, artigo 30, nos incisos I e II e artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011 e na Lei Federal no 6.938/81.

II. CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE/SISEMA

Art. 2º O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISEMA visa consolidar a Política Municipal de Meio Ambiente e possui como objetivo geral a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, mediante a integração



do planejamento e das políticas públicas municipais, alcançando o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISEMA:

- I - estabelecer uma Política Municipal de Meio Ambiente do município de Afrânio - PE a partir da cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;
- III - instrumentalizar ajustes e celebrar convênios com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis;
- V - proteger os ecossistemas naturais, incluindo os meios bióticos e abióticos, aquáticos e terrestres;
- VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, resíduos, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais renováveis ou não renováveis, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VIII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- IX - criar, preservar e conservar as áreas protegidas e Unidades de Conservação que o Município de Afrânio – PE, venha a possuir, estimulando e promovendo a recuperação de áreas degradadas e de proteção ambiental;
- X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis.



- XI - promover a educação ambiental e o turismo ecológico, destacando as paisagens e atrativos naturais que possui o município;
- XII - promover o zoneamento ambiental do município, criando diretrizes para a ocupação do território com base no princípio do desenvolvimento sustentável;
- XIII - implantar o licenciamento ambiental municipal, para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental;
- XIV - dar publicidade nos meios disponíveis às informações correlatas ao meio ambiente dentro do Poder Público Municipal por meio do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- XV - proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e artístico de interesse local;
- XVI - teremos como um importante instrumento para melhoria das condições ambientais do município a elaboração, implantação e gerenciamento do Plano Municipal de Arborização Urbana, estabelecendo critérios para o manejo e o enriquecimento da vegetação nas áreas e vias públicas;
- XVII - criar um sistema de prevenção, de vigilância e de combate a incêndios nas áreas de interesse ambiental do município;
- XVIII - incentivar a redução, a reutilização, a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos, com aperfeiçoamento do sistema de coleta seletiva municipal, em parceria com cooperativas de catadores e associações, ou pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas legalmente constituídas que promovam a reciclagem;

III. CAPÍTULO - DOS INSTRUMENTOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º Fica instituído como instrumentos do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISEMA os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, na seguinte forma:

- I - Conselho Municipal do Meio Ambiente: criado pela Lei Municipal nº 291/2007 é a instituição máxima do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISEMA, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 – Centro – Afrânio – PE – CEP 56360-000

Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;

II - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio: órgão central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III - Órgãos Seccionais: demais Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos;

IV - Fundo Municipal de Meio Ambiente de Afrânio: será o instrumento por meio do qual serão efetuadas todas receitas e despesas da Política Municipal de Meio Ambiente de Afrânio.

Art. 5º O município deverá incluir no orçamento os projetos, serviços e obras municipais, os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 6º Além das competências já instituídas pela Lei Municipal nº 291/2007, o Conselho Municipal de Meio Ambiente passará a exercer a função de segunda instância de julgamento de recursos administrativos de licenciamento e fiscalização ambiental.

IV. CAPÍTULO - DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio – PE, como órgão central de implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente e executor da política ambiental do município, fazendo cumprir a legislação ambiental, as seguintes atribuições:

I. - planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;



- II. - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental, bem como celebrar convênios e outras formas de participação entre poder público e a iniciativa privada para solução de problemas ambientais;
- III. - propor a criação e a implantação de Unidades de Conservação e a respectiva manutenção;
- IV. - realizar a execução orçamentária do Fundo Municipal de meio Ambiente de Afrânio;
- V. - estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como a Educação Ambiental;
- VI. - zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;
- VII. - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- VIII. - incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria de qualidade ambiental;
- IX. - analisar e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA), observadas as normas legais pertinentes;
- X. - receber reclamações feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente, exercendo o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador, público ou privado, a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;
- XI. - firmar acordos visando a transformação da sanção de multas simples em obrigação de execução de serviço de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;
- XII. - celebrar em nome do município com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, termo de compromisso destinado a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE - CEP 56360-000
Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84.



adequação às normas ambientais em vigor;

XIII. - analisar e deliberar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado; e orientar sobre o plantio de mudas, respeitadas as legislações federal, estadual, municipal, desde que não localizadas em áreas de preservação permanente;

XIV. - fiscalizar e exigir licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviços que, potencial ou efetivamente, possam causar degradação ambiental, conforme classificação instituída pela legislação federal, estadual e municipal;

XV. - participar da elaboração de planos, programas e projetos das bacias hidrográficas nas quais o município está inserido, notadamente sobre o uso dos recursos hídricos;

XVI. - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação efetiva do meio ambiente degradado;

XVII. - responder as consultas sobre matérias de sua competência e exercer outras atividades correlatas;

XVIII. - aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do município, nos termos da legislação em vigor;

XIX. - manifestar-se, oficialmente, e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos, efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos estaduais ou federais, quando couber;

XX. - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XXI. - promover a fiscalização ambiental no âmbito do município.

Parágrafo único - Para a realização de suas atividades, o órgão do executivo de Meio Ambiente poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, recursos de outros órgãos ou entidades públicas ou



privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamento de agentes voluntários, observada a legislação pertinente.

Art. 8º Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente criar uma Junta Interna de Recursos de Administrativos Ambientais - JIRA que atuará como 1ª Instância recursal e será formada por 03 servidores municipais com portaria de delegação do Prefeito Municipal para tal finalidade.

§1º No prazo de 90 (noventa) dias o prefeito municipal regulamentará o funcionamento da Junta Interna de Recursos Administrativos Ambientais – JIRA 90.

§2º Para compor a Junta Interna de Recursos de Infrações Ambientais – JIFRA não poderá participar do julgamento do caso em questão o(s) servidor(es) que teve participação no processo administrativo que será alvo de julgamento.

V. CAPÍTULO – DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Afrânio vinculado a Secretaria de Infraestrutura que executa a Política Municipal de Meio Ambiente do município.

Art. 10. O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Afrânio poderá ser usado para garantir a execução de ações da gestão ambiental e de custeio administrativo além de custear planos, projetos e programas que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria, controle, fiscalização ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

Art. 11. Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - as dotações orçamentárias específicas;

II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;



III - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

IV - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

V - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pelo Município aos requerentes de licenças, autorizações ambientais e outras taxas de natureza ambiental previstas na legislação ambiental do Município;

VI - outras receitas que vierem destinadas ao fundo, por lei, inclusive as previstas na Lei Federal n.º 9.605/1998;

VII - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e estrangeira e de acordos bilaterais entre governos;

VIII - produto oriundo da cobrança da taxa de fiscalização e licenciamento Ambiental Municipal;

IX - produto oriundo da compensação ambiental cobrada de empreendimentos por significativo impacto ambiental;

X - os decorrentes de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente no âmbito do Município, inclusive das condenações relacionadas com a defesa dos interesses difusos e coletivos;

XI - de convênios, termos de cooperação técnico-financeira, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e outros ajustes cuja execução seja de responsabilidade do órgão executivo municipal de meio ambiente;

XII - da cobrança pelo uso de bens, materiais e imateriais, arqueológicos, paleontológicos e da biodiversidade, conforme regulamentado por meio de Decreto Municipal;

XIII - transferências da União, do estado de Pernambuco ou de outras entidades Públicas;

XIV - outros recursos destinados por lei federal e/ou estadual.

Art. 12. Os recursos do FMMA poderão ser aplicados:

I. - para conservação, preservação, recuperação e tutela do patrimônio ambiental municipal;

II. - para promoção de eventos técnicos, científicos e educativos, ligados a área ambiental;



- III. - para promoção da Educação Ambiental municipal;
- IV. - para criação, implantação, ampliação e manutenção de áreas protegidas;
- V. - para estímulo o desenvolvimento sustentável e conservação dos recursos ambientais.
- VI. - para aquisição de equipamentos e materiais permanentes inerentes às atividades de controle e de fiscalização ambiental;
- VII. - para custeio de cursos e treinamentos de conteúdo ambiental para os servidores públicos lotados no município;
- VIII. - para uso no custeio de pessoal e atividades fixas da área ambiental da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- IX. Para outros custeios não relacionados nos incisos anteriores, desde que relacionados à execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) serão depositados em conta específica e deverá ser prestado conta anualmente como recomenda a legislação vigente.

Art. 14. O órgão executivo municipal de meio ambiente exercerá as funções de agente executor do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VI. CAPITULO - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 15. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – O estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
- II– O zoneamento ambiental municipal, caso venha a ser realizado;
- III – O licenciamento ambiental;
- IV –
O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- v – O Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMA, caso venha a

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 – Centro – Afrânio – PE – CEP 56360-000
Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



ser realizado;

- VI - A Educação Ambiental;
- VII - O Cadastro Técnico Municipal Ambiental - CTMA, caso venha a ser realizado;
- VIII - A Taxa Municipal de Fiscalização Ambiental;
- IX - A Fiscalização e Controle Ambiental;
- X - Compensação Ambiental; e
- XI - As Unidades de Conservação.

VII. CAPÍTULO DO ESTABELECIMENTO DE NORMAS TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS

Art. 16. O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão executivo municipal de meio ambiente, e em conjunto com os órgãos componentes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, poderá estabelecer normas técnicas e os procedimentos legais que se fizerem necessários a realidade do município de Afrânio, no que couber.

Parágrafo Único - Constituem-se medidas diretivas as normas técnicas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, à exploração e à conservação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida, previstos em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos ambientais ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, desde que fundamentadas e que as medidas sejam apresentadas e justificadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão ser reduzidas ou impedidas, durante o período crítico, as atividades de quaisquer fontes poluidoras na área atingida pela ocorrência.



VIII. CAPÍTULO – DO ZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 18. O Zoneamento Ambiental é o instrumento legal que ordena a ocupação do território do Município segundo suas características ecológicas e econômicas, tendo como objetivo principal, orientar o desenvolvimento sustentável, através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-biótico, considerando as atividades antrópicas sobre elas exercidas.

Art. 19. O Zoneamento Ambiental deverá considerar:

- I. - os estudos a serem elaborados no Plano de Caracterização de Ecossistemas;
- II. - o potencial socioeconômico na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais da população;
- III. - os recursos naturais do município;
- IV. - a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso e ocupação do solo urbano e seus vetores de expansão;
- V. - preservação e ampliação das áreas verdes e faixas de proteção de açudes, lagoas, córregos, rios e águas subterrâneas;
- VI. - definição de áreas industriais;
- VII.- a definição das áreas dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- VIII. - as áreas degradadas por processo de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração e outras;
- IX. - preservação das áreas de mananciais;
- X. - o zoneamento deverá contemplar, também, as diretrizes gerais definidas no Plano Diretor;

Parágrafo Único - O zoneamento ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deve:



a - indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;

b - recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;

c - elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 20. A proposta de Zoneamento Ambiental deverá ser elaborada pela Prefeitura Municipal de Afrânio para fazer frente ao fenômeno das mudanças no climáticas que terá o objetivo de mitigar os seus efeitos no âmbito do município.

§1º – A cada 10 (dez) anos, o Zoneamento Ambiental Municipal deverá ser revisado e atualizado.

IX. CAPÍTULO – DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 21. A localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento ambiental a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio – PE.

Parágrafo Único – Os empreendimentos que estejam caracterizados como agricultura familiar e/ou relacionado a atividade de artesanato de pequeno porte ficarão isentos do processo de licenciamento ambiental.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio, no exercício de suas competências, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e



condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação: concedida para a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação: concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes a serem observados para essa operação;

IV - Licença de Regularização: concedida para a ampliação, diversificação, alteração ou modificação de empreendimento ou atividade ou processo já existente;

V - Licença Simplificada: concedida para a localização, implantação e operação de empreendimentos e atividades de micro ou pequeno porte;

VI – Autorização Ambiental: será concedida para aqueles empreendimentos que se encerram no seu ato de execução sem que tenha uma continuidade e a necessidade de renovação de licença periodicamente.

§1º – As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, podendo ser concedida uma única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação.

§2º – Existem empreendimentos que possuem características e graus de diferentes impactos que devem, obrigatoriamente, serem licenciados separadamente.



§3º - A emissão da Licença de Regularização será como licença de operação tendo em vista sua própria natureza e características, tendo seu enquadramento e cobrança da taxa de licenciamento somando os valores das taxas de licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

Art. 23. Serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio, critérios para agilizar e simplificar os procedimentos para concessão da licença de alteração e renovação da licença de operação das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 24. O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

§1º Os prazos estipulados no artigo poderão ser alterados com a devida motivação do empreendedor e com anuência do Órgão Executivo de Meio Ambiente.

X. CAPÍTULO – DA LICENÇA SIMPLIFICADA

Art.25. A Licença Simplificada será expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - expedição de única licença com os efeitos de localização, implantação e operação, para atividades careçam de necessidade de triplice licença, ficando dependente do enquadramento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio.

II - simplificação dos memoriais e documentos a serem apresentados pelo interessado.



§1º - Da licença simplificada constarão os condicionamentos a serem atendidos pelo interessado dentro dos prazos estabelecidos.

§2º - A Licença Simplificada deverá ser renovada dentro do prazo de validade a ser estabelecido em norma da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio.

§3º - No caso de ampliação, diversificação, alteração ou modificação de empreendimento ou atividade sujeita a Licença Simplificada, a atualização dar-se-á através de novo requerimento desta mesma modalidade.

XI. CAPÍTULO – DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 26. A Autorização Ambiental será concedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio para a realização ou operação de empreendimentos, atividades, supressão de vegetação, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para a execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.

§1º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio estabelecerá as atividades sujeitas a Autorização Ambiental, de acordo com o disposto no caput deste artigo.

§2º - Da Autorização Ambiental constarão os condicionamentos a serem atendidos pelo interessado dentro dos prazos estabelecidos.

§3º - Quando a atividade, pesquisa ou serviços inicialmente de caráter temporário passar a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a Licença ambiental pertinente em substituição a Autorização expedida.

Art. 27. A Autorização Ambiental para o transporte de resíduos perigosos é de competência do município, desde que a coleta, o transporte e a destinação final se destinem ao município, ou que ocorra um convênio com o repasse da competência ao município para os casos intermunicipais.



XII. CAPÍTULO - DOS PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL

Art.28. Para instrução dos processos de autorização ou de licenciamento ambiental, o interessado apresentará a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente um requerimento, através de formulário próprio, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal e/ou técnico da empresa, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes.

§1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, exigirá no que couber, os documentos pertinentes a cada caso, de acordo com as normas internas e procedimentos legais estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais.

§2º Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, informar aos interessados, de acordo com a licença ou autorização requerida, quais os documentos preliminares, constantes do parágrafo anterior, que deverão ser apresentados para a formação do processo.

§3º Os documentos apresentados em forma de fotocópia ou digital deverão ser autenticados ou acompanhados do documento original para simples conferência pela equipe da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 29. Os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, e sua renovação serão objeto de publicação resumida por parte da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio, como também pelo interessado, em jornal de circulação local, quando houver, excetuando-se os pedidos enquadrados como Licença Simplificada.

Art. 30. Para instrução do processo de autorização ou de licenciamento ambiental, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá solicitar a colaboração de universidades ou dos órgãos e/ou entidades da administração direta ou indireta do município.



Art.31. O Requerimento à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente solicitando a revisão de condicionantes, bem como prorrogação de prazos para o cumprimento das condicionantes estabelecidos na Autorização ou na Licença em vigor, deverá ser feito antes do respectivo vencimento.

§1º No caso de licenciamento ambiental que envolve EIA/RIMA junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá ter a emissão da licença ambiental homologado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§2º A decisão da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Afrânio, quando favorável, será objeto de publicação no Diário Oficial do Município, jornal de circulação local ou no mural das publicações do município.

Art. 32. Poderá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente expedir parecer técnico por solicitação de outros órgãos ambientais, no caso de licenciamento ambiental de competência dos mesmos, bem como participar de reuniões e eventos para discussão e tomada de decisão.

XIII. CAPÍTULO – DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO

Art. 33. As licenças e autorizações de que trata esta lei serão concedidas com base em análise detalhada de cada caso e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art.34. Para análise dos processos de autorização ou de licenças os técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente realizarão vistoria, sempre que se fizer necessário.

Art.35. O deferimento ou indeferimento das licenças ambientais e das autorizações ambientais deverão basear-se em parecer técnico conclusivo obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.



Art.36. O interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de Autorização ou licença ambiental tenha sido indeferida, poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento:

I - interpor pedido de reconsideração, a ser julgado pela autoridade licenciadora da atividade, o que pode ser considerado como julgamento em primeira instância;

II - apresentar alterações no projeto, eliminando ou modificando os aspectos que motivaram o indeferimento do pedido, no que couber.

Art.37. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quando requerido pelo interessado, expedir certificado de dispensa para os casos e atividades não sujeitas à Anuência Prévia, a Autorização ou ao Licenciamento Ambiental.

Art. 38. No caso de alteração de razão social de empreendimentos com licença ou autorização em vigor, o interessado deverá apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, acompanhado de documentação comprobatória da mudança de razão social e do comprovante de recolhimento de taxa administrativa.

§ 1º A alteração de razão social será analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que fará a devida mudança no corpo da licença e na alteração processual, cabendo realizar nova publicação do ato administrativo.

§ 2º Caso de mudança da atividade original o empreendedor deverá solicitar nova licença em virtude de ter expirado as condições técnicas de funcionamento do empreendimento.

Art.39. Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante decisão motivada poderá alterar os condicionamentos estabelecidos,



suspender ou cancelar uma autorização ou licença ambiental expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Autorização ou da Licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

XIV. CAPÍTULO - DOS PRAZOS DE ANÁLISE DOS PROCESSOS

Art.40. Ficam estabelecidos o prazos máximo de análise pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio de 60 (sessenta) dias para as modalidades de licença prévia, instalação e operação, como instrumento de dar celeridade ao licenciamento ambiental.

§1º Quando envolver a emissão de licença ambiental que tenha Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA esse prazo não será levado em consideração diante da complexidade de cada caso.

§2º Quando o processo de licenciamento for autorização ambiental ou licença simplificada agência deverá dar prioridade ao licenciamento.

§3º A contagem do prazo será suspensa a partir da solicitação pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio de estudos ambientais complementares ou da prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, voltando a contar normalmente após o efetivo cumprimento do solicitado.

Art.41. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio, dentro do prazo notificado formalmente através de Termo de Exigência.



§1º Serão indeferidos os Requerimentos para obtenção de licenças ou autorizações, apresentados pelos interessados, quando verificada a omissão de qualquer informação solicitada, dentro do prazo notificado.

§2º O não cumprimento dos prazos notificados, por parte do empreendedor, implicará no arquivamento do processo.

§3º O arquivamento do processo de autorização ou licenciamento não impedirá a apresentação de novo Requerimento a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio, devendo obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento de custo de análise.

XV. CAPÍTULO - DOS PRAZOS DE VALIDADE DE LICENÇA E AUTORIZAÇÃO

Art.42. Ficam estabelecidos os seguintes prazos de validade para Licença e Autorização Ambiental:

I - O prazo de validade de Licença Prévia (LP) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Implantação (LI) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 03 (três) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO), e respectiva renovação deverão considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, e será de, no máximo, 04 (quatro) anos.

IV - O prazo de validade da Licença Simplificada (LS) e respectiva renovação deverá ser, no máximo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 02 (dois) anos.



V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

§1º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade no período de vigência anterior, porém, não sendo superior a 04 anos.

§2º - A Licença Simplificada ficará automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio, desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade.

XVI. CAPÍTULO – DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 43. - As obras, atividades e empreendimentos, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, objetivando a identificação e ao tratamento das consequências ambientais e dos efeitos socioeconômicos a eles associados.

Parágrafo único - A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou ao encerramento de uma atividade ou empreendimento.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá por meio de portaria ou Decreto Municipal definir os Termos de Referência para os estudos ambientais a serem exigidos para cada tipologia dos processos de licenciamento ambiental de acordo com as normas técnicas e resoluções dos Conselhos Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA e Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.



Art. 45. O licenciamento ou autorização de obras, atividades e empreendimentos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deve ser instruído, quando necessário, com a realização de Estudos Ambientais, a serem definidos, em cada caso e apresentados nas diferentes etapas do procedimento, conforme as características do projeto.

Art. 46. Consideram-se Estudos de Impactos Ambientais - EIA todos aqueles apresentados como subsídio para a análise de licença ou autorização requerida, tais como:

I - Relatório de Controle Ambiental - RCA;

II - Plano de Controle Ambiental - PCA;

III - Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

IV - Relatório Ambiental Simplificado - RAS;

V - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

VII - Memorial Descritivo da Atividade;

VIII - Plano de Manejo;

IX - Inventário florestal;

X - Outros estudos que se fizerem necessários



Art. 47. O Relatório de Controle Ambiental – RCA, deve conter informações, levantamentos e/ou estudos que permitam avaliar os efeitos do empreendimento sobre o meio ambiente, devendo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio fornecer o termo de referência para balizar a elaboração do estudo de impacto ambiental solicitado.

Art. 48. O Plano de Controle Ambiental – PCA deverá conter os projetos executivos das ações mitigadoras dos impactos ambientais propostos nos estudos ambientais, acompanhado do cronograma de execução que permitam avaliar os efeitos do empreendimento sobre o meio ambiente, devendo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio fornecer o termo de referência para balizar a elaboração do estudo de impacto ambiental solicitado.

Art. 49. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD é o documento contendo as propostas de medidas mitigadoras para os impactos ambientais causados, incluindo o detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas devendo à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio fornecer o termo de referência para balizar a elaboração do estudo de impacto ambiental solicitado.

Art. 50. O Relatório Ambiental Simplificado – RAS, é o relatório ambiental requerido para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Único e que deve conter informações sobre o meio físico, biótico e socioeconômico balizado a partir do termo de referência emitido pela Secretaria de Agricultura e Meio a

Ambiente de Afrânio.

Art.51. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA engloba o diagnóstico ambiental, a identificação, a medição, a interpretação e quantificação dos impactos, a proposição de medidas mitigadoras e de programas de monitorização, e sem prejuízo de outras informações que vierem a ser exigidas, deverá conter: dados do proponente, objetivos do empreendimento e sua relação com os programas, planos e projetos setoriais;

I - caracterização detalhada da concepção do empreendimento, suas alternativas locacionais e tecnológicas, descrevendo as ações necessárias à sua implantação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes;



II - diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com a descrição e análise dos fatores ambientais passíveis de sofrerem direta ou indiretamente os efeitos decorrentes da implantação e operação do empreendimento e, quando for o caso, da sua desativação, considerando-se o meio físico, biológico e antrópico;

III - avaliação dos impactos ambientais, utilizando-se metodologia adequada, que permita mostrar, de maneira clara e objetiva, as vantagens e desvantagens do projeto através da identificação e análise dos efeitos do empreendimento nos meios físico, biológico e antrópico, caracterizando-os quanto à sua natureza, importância, magnitude, duração, reversibilidade e abrangência;

IV - definição das medidas que objetivem prevenir, eliminar ou reduzir os impactos adversos, compensar aqueles que não poderão ser evitados e ainda valorizar os efeitos positivos do empreendimento;

V - definição do programa de acompanhamento da evolução dos impactos previstos que não podem ser evitados;

VI - a relação, quantificação, especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto;

VII - a fonte de recursos necessários à construção e à manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infraestrutura.

Art. 52. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA é o documento contendo a síntese do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as consequências ambientais de sua implementação, devendo conter:



I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não-realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - programa de acompanhamento e monitorização dos impactos;

VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável.

Art.53. Memorial Descritivo –MD, é um detalhamento simplificado do funcionamento da atividade e sua característica de intervenção, sendo necessário apenas para emissão de licença Única.



Art. 54. O Plano de Manejo – PM, significa elaborar e compreender o conjunto de ações necessárias para a gestão e uso sustentável dos recursos naturais em qualquer atividade no interior de uma área e em seu entorno de modo a conciliar, de maneira adequada e em espaços apropriados, os diferentes tipos de usos com a conservação da biodiversidade.

Art. 55. Inventário Florestal - IF, é um estudo quantificando e qualificando as características florestais da área de intervenção e os meios que serão apresentados para compensar e mitigar a intervenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente serão definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio, dentre os demais estudos ambientais, aqueles cabíveis e necessários à informação e instrução do processo.

Art.56. Para o estabelecimento das condicionantes e exigências de que trata o parágrafo anterior deverão ser considerados, dentre outros aspectos, as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias já adotadas quando de seu licenciamento ambiental, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa dos ônus e obrigações ambientais.

Art.57. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Afrânio poderá baixar resoluções aprovando normas, diretrizes e outros atos complementares relativos a Avaliação de Impacto Ambiental, bem como estabelecerá normas para realização de audiências prévias para discussão dos Termos de Referência dos Estudos de Impacto Ambiental.

§1º Para fins de exigência da modalidade dos estudos ambientais, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente considerará a significância do impacto, à vista das informações constantes do processo, complementadas, quando couber, pela inspeção local ou a partir do estabelecimento do tema em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.



§2º Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART às expensas do empreendedor.

§3º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§4º Ocorrerão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, fornecimento de cópias à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio e a realização de audiências públicas, quando couber.

§ 5º Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio definir outros tipos de estudos ambientais que se mostrarem necessários para subsidiar os processos de autorização e de licenciamento ambiental.

XVII. CAPÍTULO - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 58. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, estabelecidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, tendo consultado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA.

§ 1º As obrigações e as condicionantes estabelecidas deverão ser cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 2º A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC poderá implicar na redução da penalidade de multa aplicada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE - CEP 56360-000
Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84.



Art. 59. O requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC será formulado pelo infrator ou seu representante legal, em qualquer instância recursal, sendo obrigatória sua análise pelo setor técnico e jurídico competente.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A pedido do infrator, a autoridade competente poderá dispensá-lo da apresentação de projeto técnico de reparação do dano, desde que justificadamente acolhidas às razões motivadoras do pedido.

§ 3º. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 4º. Constatada a ocorrência de infração ambiental, a Secretaria de Agricultura de Meio Ambiente deverá aplicar as sanções cabíveis, independentemente da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 5º. Se devidamente instruído, o pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC deverá ser decidido em até 30 (trinta) dias, contados da data de sua protocolização.

Art.60. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá observar as exigências mínimas previstas na legislação federal, especialmente o disposto no artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 sem prejuízo da formulação de outras estabelecidas por ato administrativo.

Art.61. Cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal firmar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvidas as unidades técnicas competentes, sendo ainda facultada a consulta ao Conselho.



Art.62. A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único - cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado monetariamente.

Art.63. Os valores arrecadados pelo pagamento das multas aplicadas em função do descumprimento do TAC serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

XVIII. CAPÍTULO – DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIMA

Art. 64. O Município por meio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente implantará, organizará e manterá um Sistema Municipal de Informações Ambientais cujo objetivo deverá ser um diagnóstico e monitoramento dos empreendimentos que possuem, potencial capacidade de produzir impacto ambiental significativo ao município e. Preferencialmente, será integrado ao Sistema Estadual.

Parágrafo Único - O SIMA deverá, sobretudo, possibilitar a divulgação para coletividade das informações ambientais, dispondo de condições para operar os sistemas informatizados e inserir as informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento, monitoramento, fiscalização e termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 65. O SIMA será regulamento por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de publicação da presente Lei.

XIX. CAPÍTULO – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 66. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Executivo Municipal.



Parágrafo Único - Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 67. A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e na Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 69. A Educação Ambiental prevê atuação em nível escolar e junto a toda comunidade num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 70. A Educação Ambiental formal será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Ministério da Educação e com as Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de Ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 71. O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

XX. CAPÍTULO - DA FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



Art. 72. As infrações à Política Ambiental Municipal e às demais normas ambientais serão apuradas em procedimento administrativo próprio, que será instaurado com a lavratura do auto de fiscalização, seguida do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei e na lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 73. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os fiscais ambientais da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente devidamente treinados, designados por portaria do Chefe do Executivo municipal.

§ 2º Deverão ser observados os seguintes critérios na lavratura de auto de infração:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e para os recursos hídricos;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal;

III - circunstâncias atenuantes e agravantes;

IV - reincidência.

§3º Qualquer cidadão, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio ou ao Conselho Municipal do Meio Ambiente- CONDEMA, requerendo o exercício do poder de polícia, no sentido de fiscalizar e punir os infratores.

§4º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio instituirá um Sistema de Reclamação Ambiental – SRA, para comunicação



de infrações ambientais, nos termos de regulamento a ser definido por meio de portaria da secretaria municipal.

§5º Em caso de infração ambiental a autoridade será obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado ao pólo passivo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§6º Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para as atividades sociais e econômicas, devem ser determinadas medidas emergenciais, bem como a suspensão total ou parcial de atividades, durante o período necessário para a mitigação do risco.

Art. 74. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio, responsável pela autorização ou licenciamento ambiental de um empreendimento ou atividade, lavrar, preferencialmente, auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental.

Art. 75. No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas às autoridades ambientais, devidamente identificadas, a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos e documentos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, sendo observada a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

Parágrafo único. As autoridades ambientais, quando obstadas no exercício de suas funções, deverão requisitar força policial ou lavrar imediatamente o auto de infração.

Art. 76. Verificada à infração, à autoridade ambiental lavrará Auto de Infração, em três (03) vias, destinando- se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo Administrativo.

§1º O modelo a ser definido e publicado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio, deverá conter:



- a. nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica, com respectivo endereço;
- b. descrição do fato constitutivo da infração, o local, hora e data da constatação;
- c. dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;
- d. Prazo para interposição de recurso ou assinatura de Termo de Compromisso;
- e. assinatura do(s) agente(s) responsáveis pela autuação;
- f. circunstâncias agravantes e atenuantes;
- g. assinatura do infrator ou de seu responsável legal ou preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação;
- h. valor da autuação.

§2º Para a definição do valor da multa, nos termos da alínea h, deverá requerer a apresentação de declaração sobre a faixa de faturamento do empreendimento no último exercício da pessoa jurídica ou, no caso de pessoa jurídica em primeiro ano de funcionamento, o faturamento até a data de apresentação da defesa.

§3º Caso o autuado se negue a apresentar as informações descritas no parágrafo anterior, será aplicado o valor de multa mais alto.

§4º Serão identificados pelo agente fiscalizador no auto de infração os demais autores responsáveis, direta ou indiretamente, pela prática da infração.

Art. 77. Poderão ser lavrados, junto com o Auto de Infração, quando couber, Autos de Apreensão, Depósito, Embargo ou Interdição.

Art. 78. Ao infrator será dada ciência da lavratura do Auto de Infração:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal, com Aviso de Recebimento;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não conhecido.



§1º Se a intimação for pessoal e o infrator se recusar a assinar o recebimento do Auto de Infração, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que o lavrou, sendo posteriormente remetido o Auto de Infração por via postal, com Aviso de Recebimento.

§2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez no órgão oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação local, impresso ou digital, quando houver, considerando-se eficaz a autuação 10 (dez) dias após a última publicação.

Art. 79. Os recursos financeiros decorrentes dos pagamentos de multas estipuladas em autos de infração serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 80. O infrator oferecerá, querendo, defesa fundamentada contra o Auto de Infração dirigida a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da autuação.

§1º Caso o infrator opte por requerer à Assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, deverá protocolar requerimento escrito na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio, no mesmo prazo definido no caput desse artigo.

§2º À apresentação do requerimento de que trata o artigo anterior suspende o prazo do processo administrativo para apuração da infração.

§3º Caso o autuado não aceite as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC o processo administrativo para apuração da infração deverá prosseguir com julgamento da defesa, caso a mesma tenha sido protocolizada.

§4º Em caso de descumprimento de alguma das cláusulas constantes do Termo de Compromisso o processo administrativo para apuração da infração deverá prosseguir com julgamento da defesa, caso a mesma tenha sido protocolizada.



Art. 81. A defesa apresentada contra o Auto de Infração será julgada no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, contados da data de seu protocolo, pela Junta Administrativa de Recursos Ambientais – JARA, pertencente a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio, integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos municipais, conforme regulamento a ser baixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 82. Das decisões da Junta Administrativa de Recursos Ambientais – JARA, poderá o interessado apresentar recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente- CONDEMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

§1º A decisão da Junta Administrativa de Recursos Ambientais – JARA, referente ao recurso, deverá ser comunicada ao infrator e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio.

§2º Decidindo a Junta Administrativa de Recursos Ambientais – JARA pela imposição de multa, o débito se dará por constituído definitivamente no âmbito municipal, sendo os autos encaminhados ao órgão competente para efetivação da cobrança, devendo o infrator efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do seu recebimento.

§3º No julgamento do recurso, a Junta Administrativa de Recursos Ambientais – JARA poderá, através de decisão fundamentada, determinar a atenuação ou o agravamento da pena.

Art. 83. Quando não localizado o infrator, a notificação para pagamento da multa será feita mediante via postal ou por meio de edital publicado uma vez no órgão oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação local,

Art. 84. A multa prevista no Art. 76 desta Lei deverá ser recolhida pelo infrator, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§1º O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das demais disposições da presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 – Centro – Afrânio – PE – CEP 56360-000

Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



§2º O prazo de pagamento de multa só vence em dia de expediente normal na rede bancária autorizada a arrecadar rendas do Município.

§3º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará:

- atualização monetária;
- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado;

III – inscrição do débito em dívida ativa municipal.

§4º No caso de cancelamento de multa imposta, o valor a restituir será o correspondente ao valor pago pelo autuado.

§5º A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 85. Após a conclusão do processo administrativo, apurada infração administrativa, será remetida cópia ao Ministério Público para apuração de eventuais responsabilidades civil e penal.

XXI.CAPÍTULO - DAS PENALIDADES

Art. 86. As infrações administrativas ambientais serão punidas, tendo como base jurídica a Lei Federal nº 9.605/1998, com as seguintes sanções, independentemente da obrigação de reparar o dano e sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

- I - advertência;
- II - multa diária;
- III - multa simples;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;



- VII - embargo de obra;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos;
- XI - cominação de obrigações de fazer e/ou não fazer;
- XII - restritiva de direitos;

§1º As infrações administrativas ambientais classificam-se em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta as conseqüências por elas geradas.

§2º As penalidades previstas nos incisos I, II X, III, IV e I serão aplicadas para as infrações leves; isolada ou cumulativamente.

§3º As penalidades previstas nos incisos II a XII serão aplicadas para as infrações graves e gravíssimas, isolada ou cumulativamente.

§4º A penalidade de multa diária será aplicada para as infrações leves, graves e gravíssimas, isolada ou cumulativamente, enquanto perdurar a ação danosa ao meio ambiente tipificada como infração.

§5º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades previstas neste artigo correrão por conta do infrator.

§6º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções à elas cominadas.

§7º Em caso de reincidência, configurada pelo cometimento de infração de mesma natureza de outra infração que tenha sido cometida pelo infrator, no prazo de 5 (cinco) anos, cujo processo administrativo tenha transitado em julgado, a multa será aplicada em dobro.

§8º À aplicação da multa diária será suspensa a partir da comprovação pelo infrator de que foram tomadas as providências exigidas.



§9º Após a comunicação mencionada no §8º, será feita inspeção pela fiscalização, retroagindo a aplicação da penalidade à data da comunicação, se verificada à inveracidade da comunicação.

§10º O Poder Executivo fica autorizado a atualizar monetariamente os valores das multas, a partir da data de sua aplicação, nos termos da lei.

§11º - A advertência também poderá ser aplicada nas infrações graves e gravíssimas, desde que o infrator seja primário e que seja constatada a reversibilidade do dano ou sua pouca relevância ambiental, a critério da autoridade autuante.

§12º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei.

Art. 87. À apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do artigo 86 da presente Lei, obedecerão às regras dispostas em legislação específica.

Art. 88. O valor das multas simples e diária, previstas nos incisos II e III do artigo 86 da presente Lei, será definido em função da gravidade da infração, da extensão dos danos e da capacidade econômica do infrator, obedecendo aos critérios previstos de acordo com o grau de impacto ambiental identificado pela equipe técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§1º O valor da multa simples inicia-se em 50 Unidades Fiscal Municipal – UFM de Afrânio - PE e poderá alcançar o patamar recomendado tecnicamente, de acordo com a gravidade do dano ambiental causado.

§2º O valor da multa diária inicia-se em 50 UFM e deverá ser estabelecida de acordo com cada caso em questão, a partir de parecer jurídico sobre o caso, sendo corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, limitando-se a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias/ multa.



§3º Fica vedada a sua cobrança pelo Município de multa se já tiver sido paga outra pela mesma infração pela União, pelo Estado ou outro Município.

§4º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§5º A multa simples será aumentada até o dobro se:

I - resultar em:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao ambiente;
- b) lesão corporal grave ou morte;

II - a infração for praticada durante a noite, em domingo ou em feriado;

III - impacto em áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IV - impacto em área de influência das bacias das lagoas, nos termos da legislação municipal;

§6º - A multa simples poderá reduzida até a metade nos casos de:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

§7º - A multa simples poderá reduzida até em até 70% (setenta por cento) caso o autuado assine Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com efeito de título executivo extrajudicial, por meio do qual assuma a adoção das medidas preventivas, corretivas e compensatórias propostas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio.

§8º - Incorre na mesma infração a autoridade competente que, em conhecendo-as, deixar de promover medidas para impedir a prática das condutas descritas.



Art. 89. Na aplicação das penas estabelecidas nesta lei serão levadas em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - a boa fé do infrator;
- III - consumação ou não da infração;
- IV - o grau de degradação ou perigo de degradação ao meio ambiente;
- V - os efeitos ambientais negativos causados ao Município;
- VI - a situação econômica e o grau de instrução do infrator;
- VII - a reincidência.

XXII. CAPÍTULO - DA COMPENSAÇÃO POR IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

Art. 90. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, 18 de julho de 2000, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos e levantamentos de impactos ambientais e respectivos relatórios, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

§1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

§2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§3º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho.

Art. 91. A compensação ambiental deverá ser definido de acordo com os impactos ambientais descritos nos estudos de ambientais e/ou então percentuais sobre o valor total do empreendimento em até 0,5% cujos critérios serão definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ficando adotada a metodologia de cálculo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.



§1º Os estudos deverão ser indicadores da classificação para se definir os aspectos relativos a compensação ambiental.

§2º As informações necessárias a definição das condições da compensação ambiental deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação.

§3º Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o valor da compensação será definida com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho.

Art. 92. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Afrânio definir o valor da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o artigo anterior.

§1º Os valores ou ações relacionadas a compensação ambiental poderão ser destinadas equitativamente às Unidades de Conservação do município ou a execução da Política Ambiental do Município de Afrânio - PE.

§2º Os valores ou ações da compensação ambiental poderão ser aplicados diretamente pelo empreendedor mediante termo de compromisso firmado com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

XXIII. CAPITULO - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 93. Aquele que explorar ou realizar atividade, obra ou serviço potencialmente poluidor ou utilizador de recursos naturais fica sujeito às exigências estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, a título de medidas preventivas, mitigadoras de recuperação e/ou compensatórias tais como:

I - recuperar o ambiente degradado;

II - monitorar as condições ambientais tanto da área do empreendimento, como das áreas afetadas ou de influência;

III - desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE - CEP 56360-000

Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84.



IV – desenvolver ações, medidas, investimentos destinados a diminuir ou impedir os impactos causados ou depositar valores no Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

V – adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de Afrânio - PE.

Parágrafo Único: As medidas acima previstas serão definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente- CONDEMA no decorrer do processo de licenciamento ambiental.

XXIV. CAPÍTULO - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.94. O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, a ser regulamentado em Lei específica, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente- CONDEMA, observando a legislação em vigor.

Art. 95. Fica alterado o Art. 220 da Lei Municipal nº537/2017 que trata da tabela de enquadramento por porte e potencial poluidor da Taxa de Licenciamento Ambiental no Código Tributário Municipal, conforme abaixo que possui como parâmetro a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Tabela de Enquadramento da Taxa de Licenciamento Ambiental (UFM'S)

Enquadramento	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Autorização	Licença Simplificada
A	35,45	47,26	35,43	35,43	82,70
B	47,26	94,52	47,26	47,26	141,78
C	70,88	141,78	94,52	94,52	236,30
D	94,52	189,03	141,78	141,78	303,82
E	141,78	283,56	189,03	189,03	472,58
F	189,03	378,07	283,56	283,56	661,62
G	283,56	567,11	378,07	378,07	945,18

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRANIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 – Centro – Afrânio – PE – CEP 56360-000
Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



H	378,07	756,15	567,11	567,11	1.223,26
I	567,11	1.134,24	756,15	756,15	1.290,40
J	756,15	1.512,32	1.134,36	1.134,36	2.646,56
L	1.134,36	2.268,47	1.512,31	1.512,31	3.793,48
M	1.512,31	3.024,62	2.268,47	2.268,47	5.293,09
N	2.268,47	4.536,94	3.024,62	3.024,62	7.561,56
O	3.024,62	6.049,24	4.536,94	4.536,94	10.586,19
P	3.780,78	7.561,57	6.049,24	6.049,24	13.610,82
Q	4.536,94	9.212,95	7.561,57	7.561,57	16.774,53

Parágrafo Único: Os valores das taxas de licenciamento ambiental sempre deverá ter um rebate de 10% dos valores das taxas cobradas pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, vinculada ao Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 96. Além das competências já instituídas pela Lei Municipal nº 291/2007, o Conselho Municipal de Meio Ambiente passará a exercer a função de segunda instância de julgamento de Recursos Administrativos de Licenciamento e Fiscalização ambiental.

Art.97. Condomínios e loteamentos urbanísticos residenciais relativo a programa habitacional de interesse social e parcelamentos do solo urbano conduzido pela prefeitura ou particulares terão prioridades no processo de licenciamento ambiental no município de Afrânio – PE.

Art. 98. Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local, definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco – CONSEMA, através da Resolução 01/2018.



Art.99. Conselho Municipal do Meio Ambiente- CONDEMA, em função da baixa complexidade e do baixo potencial poluidor da atividade ou do empreendimento, instituirá normas técnicas e procedimentos para emissão de Licença Ambiental Simplificada.

Art. 100. Fica estabelecido a que o chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto Municipal a tabela de enquadramento dos processos de licenciamento ambiental e suas tipologias por porte e potencial poluidor.

Art. 101. O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 103. Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos em observâncias às normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 104. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar por Decreto regulamentando esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 105. Fica criado designado como autoridade ambiental no município de Afrânio o ocupante do Cargo Assessor Especial IV, Código AE-IV que responderá pela execução da Política Municipal de meio Ambiente no município de Afrânio – PE.

Art. 106. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, alterando disposições na Lei Municipal n.º 291 de 11 de Janeiro de 2007; Lei Municipal nº 344 de 20 de Fevereiro de 2009 e Lei Municipal nº 537 de 15 de Dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2021.

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI
Prefeito do Município de Afrânio/PE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRANIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 – Centro – Afrânio – PE – CEP 56360-000
Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.